



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 62/16

Luxemburgo, 9 de junho de 2016

Conclusões do advogado-geral nos processos apensos C-401/15, C-402/15 e C-403/15 Depesme e Kerrou, Kaufmann, Lefort/
Ministre de l'Enseignement supérieur et de la Recherche

Segundo o advogado-geral M. Wathelet, um filho de uma família recomposta pode ser considerado filho do padrasto ou da madrasta em matéria de vantagens sociais transfronteiriças

Neste domínio, o vínculo de filiação não se define em termos jurídicos mas económicos, no sentido de que o filho de um padrasto ou de uma madrasta que seja trabalhador(a) migrante pode beneficiar de vantagens sociais se o padrasto ou a madrasta contribuir, de facto, para o seu sustento

O direito luxemburguês prevê que os filhos de trabalhadores fronteiriços empregados no Luxemburgo ou que exercem a sua atividade neste país podem pedir um auxílio financeiro para estudos superiores («bolsa de estudos»), desde que, nomeadamente, o trabalhador fronteiriço tenha trabalhado no Luxemburgo durante um período de tempo ininterrupto de cinco anos no momento do pedido ¹.

Noémie Depesme, Adrien Kaufmann e Maxime Lefort vivem cada um numa família recomposta, constituída, respetivamente, pela mãe biológica e pelo padrasto ² (sendo que o pai biológico se separou da mãe ou faleceu). Cada uma destas três pessoas pediu bolsas de estudo no Luxemburgo por os respetivos padrastos aí trabalharem ininterruptamente há mais de cinco anos (em contrapartida, nenhuma das mães trabalha neste país). As autoridades luxemburguesas indeferiram os referidos pedidos, alegando que N. Depesme, A. Kaufmann e M. Lefort não eram juridicamente «filhos» de um trabalhador transfronteiriço, mas somente «enteados».

Tendo os três estudantes impugnado as decisões das autoridades luxemburguesas, a Cour administrative du Luxembourg (Tribunal Administrativo do Luxemburgo), que conhece do processo, pergunta, em substância, ao Tribunal de Justiça se, em matéria de vantagens sociais, o conceito de «filho» deve também incluir os enteados. Por outras palavras, trata-se de determinar se o vínculo de filiação pode ser considerado de um ponto de vista não jurídico mas económico.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral M. Wathelet recorda, em primeiro lugar, que, segundo um regulamento do direito da União ³, o trabalhador nacional de um Estado-Membro deve beneficiar em todos os Estados-Membros onde trabalhe das mesmas vantagens sociais e

¹ A questão de saber se este requisito de período mínimo e ininterrupto de trabalho de cinco anos, introduzido na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de junho de 2013 no processo *Giersch* (C-20/12, v. CI n.º 74/13), é ou não discriminatório do ponto de vista do direito da União é objeto do processo *Bragança Linares Verruga e o.* (C-238/15), no qual o advogado-geral M. Wathelet apresentou as suas conclusões no passado dia 2 de junho. No seu entender, este requisito constitui uma discriminação injustificada em razão da nacionalidade, uma vez que não se revela adequado nem necessário para realizar o objetivo legítimo prosseguido pelo Luxemburgo (a saber, incentivar o aumento da proporção de residentes titulares de um diploma de ensino superior). Note-se que a lei luxemburguesa foi, desde a ocorrência dos factos controvertidos, alterada neste ponto: com a entrada em vigor da lei de 24 de julho de 2014, basta que o trabalhador fronteiriço tenha trabalhado no Luxemburgo durante cinco anos nos sete anos anteriores ao pedido de bolsa. Porém, segundo o advogado-geral M. Wathelet, esta alteração ainda não obedece à exigência de proporcionalidade exigida.

² O padrasto aqui referido deve ser entendido como o homem, distinto do pai biológico, com quem a mãe se casou ou contraiu uma parceria registada equivalente ao casamento. De igual modo, o termo «enteado/enteada» deve ser entendido como o filho cuja mãe biológica voltou a casar ou contraiu uma parceria registada equivalente ao casamento com um homem diferente do pai biológico.

³ Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (JO L 141, p. 1).

fiscais que os trabalhadores nacionais. Por outro lado, recorda que, em matéria de cidadania da União, a Diretiva 2004/38⁴ define os filhos como «os descendentes diretos com menos de 21 anos de idade ou que estejam a cargo, assim como os do cônjuge ou do parceiro». **O advogado-geral não vê razão para não se aplicar esta definição em matéria de vantagens sociais no quadro do regulamento.** No seu entender, a família de um cidadão da União deve ser a mesma que a família dos cidadãos da União entendidos na sua qualidade de «trabalhador». Salienta assim que o Tribunal de Justiça já declarou, em matéria de escolaridade dos filhos (matéria que integra o âmbito de aplicação do mesmo regulamento), que tanto os descendentes do trabalhador migrante como os do seu cônjuge têm o direito de ser admitidos no sistema escolar do Estado-Membro de acolhimento⁵. Além disso, o próprio legislador da União confirmou, numa diretiva⁶ recente, cujo âmbito de aplicação é idêntico ao do regulamento em causa, a unicidade do conceito de «membros da família», no sentido de que os filhos do cônjuge de um trabalhador transfronteiriço devem ser considerados «membros da família» desse trabalhador. Por último, o advogado-geral considera que esta interpretação é conforme com a interpretação de «vida familiar» protegida pelo artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE e pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem, tendo-se de resto o próprio Tribunal Europeu dos Direitos do Homem afastado de forma progressiva do critério relativo ao «laço de parentesco» para reconhecer a possibilidade de «laços familiares de facto»⁷.

Para ilustrar as suas afirmações, o advogado-geral toma como exemplo uma família recomposta com três filhos, dos quais o primeiro é filho da mulher, o segundo do seu cônjuge e o terceiro do casal. Neste exemplo, que pressupõe que só a mãe tem a qualidade de trabalhador transfronteiriço no Luxemburgo, o advogado-geral constata que, se o conceito de «filho» devesse ser entendido na sua aceção jurídica estrita, a mãe poderia obter uma bolsa de estudos luxemburguesa para o seu próprio filho e para o filho comum do casal, mas não para o filho do seu cônjuge, ainda que este filho vivesse na família recomposta desde, por exemplo, os dois anos de idade. O advogado-geral conclui do exposto **que o filho que não tem um vínculo jurídico com o trabalhador migrante, mas que se enquadra na definição de «membro da família» na aceção da Diretiva 2004/38 deve ser considerado filho deste trabalhador, pelo que pode beneficiar das vantagens sociais previstas no regulamento.**

Por último, quanto ao grau de contribuição necessário para o sustento de um estudante com o qual o trabalhador transfronteiriço não tem vínculo jurídico, o advogado-geral recorda que **a qualidade de membro da família a cargo resulta de uma situação de facto**⁸, de forma que esta jurisprudência é igualmente aplicável à contribuição de um cônjuge para o sustento dos seus enteados. Assim, **a contribuição para o sustento do filho pode ser demonstrada por elementos objetivos** como o casamento, uma parceria registada ou ainda um domicílio comum, **sem que seja necessário determinar as razões do recurso a esta ajuda, nem calcular com precisão a sua amplitude**⁹.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução

⁴ Diretiva 2004/38 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77, e retificações JO 2004, L 229, p. 35, e JO 2005, L 197, p. 34).

⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de setembro de 2002, *Baumbast e R* (C-413/99).

⁶ Diretiva 2014/54/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa a medidas destinadas a facilitar o exercício dos direitos conferidos aos trabalhadores no contexto da livre circulação de trabalhadores (JO L 128, p. 8).

⁷ Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de 22 de abril de 1997, no processo *X, Y e Z c. Reino Unido* (n.º 21830/93, §§ 36 e 37).

⁸ Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de junho de 1985, *Lebon* (C-316/85).

⁹ Note-se que, a partir 24 de julho de 2014, o Luxemburgo alterou a lei em causa no processo em apreço, prevendo expressamente que os filhos dos trabalhadores fronteiriços podem beneficiar de bolsas de estudo desde que o trabalhador continue a contribuir para o sustento do estudante. Contudo, a lei luxemburguesa ainda não define expressamente o que há que entender por «filho».

jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667